



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl nos EDcl no AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.290.523 - RS
(2010/0054447-5)**

RELATOR : MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE
EMBARGANTE : PAULA LUIZA PIERUCCINI BARCELLOS
ADVOGADO : ANA PAULA PEREIRA DA ROCHA E OUTRO(S)
EMBARGADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RENOVAÇÃO. VÍCIOS INEXISTENTES. PRETENSÃO DE NOVO JULGAMENTO.

1. Os embargos de declaração, de que trata o art. 535 do Código de Processo Civil, tem por finalidade exclusiva sanar omissão, contradição ou obscuridade, não podendo ser utilizado como meio de provocar novo julgamento. Assim, fica a embargante advertida de que a oposição de recursos com caráter nitidamente protelatório pode ensejar a aplicação de multa.

2. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, rejeitar os embargos.

Os Srs. Ministros Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ), Laurita Vaz e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Gilson Dipp.

Brasília (DF), 02 de agosto de 2012 (data do julgamento).

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl nos EDcl no AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.290.523 - RS
(2010/0054447-5)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE:

A hipótese é de embargos de declaração desafiando acórdão assim ementado (fl. 462):

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. VÍCIOS INEXISTENTES. PREQUESTIONAMENTO DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE.

1. Conforme o disposto no art. 535 do Código de Processo Civil, a interposição de embargos declaratórios se faz apropriada e adequada quando o pronunciamento judicial padecer de obscuridade, de contradição ou de omissão, situações inexistentes neste caso.

2. Tendo o acórdão embargado enfrentado as questões suscitadas no recurso especial, em perfeita consonância com a legislação e jurisprudência pertinentes, infundadas são as alegações da embargante, as quais refletem mero inconformismo com a decisão e não pleito real de integração, esclarecimento ou complementação, para dela afastar eventual omissão, contradição ou obscuridade, não há que se cogitar do cabimento da oposição destes embargos declaratórios.

3. Não cabem embargos de declaração para apreciação de dispositivos constitucionais, por ser vedado ao Superior Tribunal de Justiça enfrentar matéria constitucional, em sede de recurso especial, ainda que para fins de prequestionamento, em respeito a sua função precípua, que é conferir interpretação uniforme à legislação federal, motivo pelo qual a ofensa a princípios insertos na Constituição Federal há de ser suscitada em sede de recurso extraordinário, em consonância com o disposto no art. 102, III, da Carta Magna, e não pela via dos embargos declaratórios.

4. Embargos de declaração rejeitados.

Nas razões dos aclaratórios, a embargante reiterou todos os argumentos que já tinham sido apresentados, tanto no agravo regimental quanto nos embargos opostos anteriormente.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl nos EDcl no AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.290.523 - RS
(2010/0054447-5)

VOTO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE (RELATOR):

Os novos embargos também não procedem.

Isso porque, os embargos de declaração, de que trata o art. 535 do Código de Processo Civil, tem por finalidade exclusiva sanar omissão, contradição ou obscuridade, não podendo ser utilizado como meio de provocar novo julgamento. Assim, fica a embargante advertida de que a oposição de recursos com caráter nitidamente protelatório pode ensejar a aplicação de multa.

Nesse sentido, confirmam-se a nossa jurisprudência:

A - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INSUBSISTÊNCIA DAS ALEGAÇÕES FEITAS NOS EMBARGOS. PROTELAÇÃO OBJETIVA. REJEIÇÃO. SOBRESTAMENTO DO FEITO. DESCABIMENTO. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO.

1 - Os Embargos de Declaração são recurso de natureza restrita, cujo objetivo é esclarecer o real sentido de Decisão eivada de obscuridade, contradição ou omissão.

2 - Estando o Acórdão embargado devidamente fundamentado, são inadmissíveis os Embargos que pretendem reabrir a discussão da matéria, deduzindo, mais uma vez, argumentos de fundo, há muito rejeitados. Demora injustificada do término do processo devido à insistência da Embargante em entrar com novos recursos infundados.

3 - (...).

4 - Embargos Declaratórios rejeitados com a imposição de multa de 1% sobre o valor da causa corrigido, determinando-se a baixa imediata dos autos à origem.

*(EDcl nos EDcl nos EDcl no REsp nº 1.278.675/RS, relator o Ministro **Sidnei Beneti**, DJe de 29/5/2012)*

B - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE QUALQUER HIPÓTESE DO ART. 535 DO CPC. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. INCOMPETÊNCIA DESTA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CORTE. INTUITO MANIFESTAMENTE PROTELATÓRIO. EMBARGOS REJEITADOS COM APLICAÇÃO DE MULTA DE 10%. ARTIGO 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC.

1. O nítido propósito infringente, sem qualquer demonstração de hipótese prevista no art. 535 do CPC, evidencia o caráter manifestamente protelatório dos NOVOS embargos de declaração, o que enseja a aplicação da multa prevista no artigo 538, parágrafo único, do CPC, em 10% sobre o valor atualizado da causa.

2. Embargos de declaração rejeitados, com aplicação de multa. (EDcl nos EDcl no AgRg nos EDcl nos EREsp nº 738.039/RS, relator o Ministro **Luis Felipe Salomão, DJe de 7/3/2012)**

Do exposto, rejeito os embargos declaratórios.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2010/0054447-5 **EDcl nos EDcl no AgRg no**
PROCESSO ELETRÔNICO Ag 1.290.523 / RS

Números Origem: 200904000026661 200904000432377 200971000016325

EM MESA

JULGADO: 02/08/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **FRANCISCO XAVIER PINHEIRO FILHO**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF
AGRAVADO : PAULA LUIZA PIERUCCINI BARCELLOS
ADVOGADO : ANA PAULA PEREIRA DA ROCHA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO PREVIDENCIÁRIO - Benefícios em Espécie - Pensão por Morte (Art. 74/9)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : PAULA LUIZA PIERUCCINI BARCELLOS
ADVOGADO : ANA PAULA PEREIRA DA ROCHA E OUTRO(S)
EMBARGADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos."

Os Srs. Ministros Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ), Laurita Vaz e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Gilson Dipp.